TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186739/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DANIEL ANDERSON FRACCARO, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 118/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa. Exercício 2022. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Situação de remonta ao exercício de 2008, já apreciada por esta Corte. Representação sob nº 47532/09 em fase de monitoramento e execução. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Daniel Anderson Fraccaro, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 29.254.175,13 (vinte e nove milhões duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e treze centavos), nos termos da Lei Municipal nº 14147/2021, de 6/1/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBBQ

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
205937/19	DANIEL ANDERSON FRACCARO	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 384/2020	Regular com ressalvas
198183/20	DANIEL ANDERSON FRACCARO	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 108/2021	Regular com recomendações
182213/21	DANIEL ANDERSON FRACCARO	2020	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1479/2022	Regular
215220/22	DANIEL ANDERSON FRACCARO	2021	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	ACO 391/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1465/2023 (peça 7), constatou a seguinte impropriedade: (i) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados alegações e documentos às peças processuais 15-18 e 24.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução 3943/23 (peça 25) entendendo pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer 992/23 (peça 27), por outro lado, acompanhou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A única impropriedade apontada pela unidade técnica diz respeito ao "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres", conforme evidenciado no seguinte quadro retirado da instrução:

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	39.111,94

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.

No contraditório, foram prestados esclarecimentos que comprovam que o valor registrado se refere a atos praticados pelo então assessor de contabilidade e empenhos no exercício de 2008 e que a situação é de conhecimento do Tribunal, uma vez que desencadeou apontamentos na prestação de contas de diversos exercícios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBBQ

Ficou evidente que a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres remonta ao exercício de 2008, já apreciada por esta Corte desde o Processo de Representação sob nº 47532/09, atualmente em fase de monitoramento e execução.

Apesar disso, a CGM apontou diferença de R$ 60,00 que integra o superávit da fonte 001, apesar do valor ser de pequena monta, e não represente apontamento de restrição na conta, requer apontamento para regularização.

Diante do exposto, corroboro os entendimentos uniformes pela ressalva do apontamento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/20051 pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Daniel Anderson Fraccaro, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item: a) "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[2] Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[3] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBBQ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Daniel Anderson Fraccaro, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item: a) "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres", com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/20054; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
Art. 398. [...]
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[5] Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[6] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
Art. 398. [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBBQ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBBQ